

LEI MUNICIPAL Nº 5335, DE 12/03/2026
PROJETO DE LEI Nº 5143, DE 09/03/2026

“ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESESTÍMULO GRADUAL AO USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (CHARRETES E CARROÇAS) NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, VISANDO À PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL, À SEGURANÇA VIÁRIA E À PROMOÇÃO DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para o desestímulo gradual ao uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias, materiais e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros similares no perímetro urbano do Município de São Sebastião do Paraíso.

§ 1º - Considera-se desestímulo gradual, para os fins desta Lei, o conjunto de medidas que visam reduzir progressivamente o uso de veículos de tração animal, respeitando a situação socioeconômica dos trabalhadores que atualmente dependem dessa atividade para subsistência.

§ 2º - A política de desestímulo gradual observará os seguintes princípios:

- I - Respeito ao bem-estar animal;
- II - Proteção social dos trabalhadores;
- III - Sustentabilidade ambiental;
- IV - Segurança no trânsito.

Art. 2º - São diretrizes para o uso de veículos de tração animal no perímetro urbano do município:

- I - Restrição à circulação em vias de grande fluxo de veículos;
- II - Utilização de equipamentos de segurança e sinalização;
- III - Limitação do peso transportado;
- IV - Garantia de condições adequadas de saúde e bem-estar dos animais;
- V - Adoção de medidas para minimizar o impacto no trânsito.

Art. 3º - Os animais utilizados nos veículos de tração animal serão permitidos nas seguintes condições:

- I - Para transporte de cargas leves, respeitando-se o limite máximo de peso a ser definido por regulamentação específica;
- II - Em vias públicas secundárias, evitando-se o tráfego em vias de grande circulação de veículos;
- III - Com jornada diária máxima de trabalho a ser definida em regulamentação específica, com intervalos obrigatórios para descanso, alimentação e hidratação do animal;
- IV - Na prática de hipismo, equoterapia, cavalgadas, eventos oficiais de cunho religioso, cultural, folclórico ou esportivo e demais atividades terapêuticas ou que se destinem à integração social.

§ 1º - Os veículos de tração animal deverão ser adaptados com equipamentos de segurança, como faixas refletivas e sinalização traseira.

§2º - Nas atividades previstas no inciso IV deverão ser observadas as normas de segurança no trânsito e de bem-estar animal.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará a transição gradual para os cidadãos que utilizam veículos de tração animal como meio de subsistência, contemplando:

I - Orientação sobre alternativas econômicas de transporte e que não utilizem animais;

II – Informações sobre oferta de cursos de capacitação profissional para inserção em outras atividades econômicas correlatas;

III - Incentivo à substituição gradual dos veículos de tração animal por outros meios de transporte;

IV – Estímulo aos catadores e transportadores de materiais recicláveis para que utilizem meios alternativos para a coleta;

V - Programa de adoção responsável para os animais cujos proprietários optarem pela substituição do veículo de tração animal;

VI - Incentivo à contratação dos serviços prestados por trabalhadores que aderirem ao programa de substituição de veículos de tração animal.

Art. 5º - O Poder Executivo, por iniciativa própria ou por meio de parcerias com entidades públicas e privadas, viabilizará campanhas e ações educativas voltadas à conscientização da população sobre os impactos do uso de tração animal no ambiente urbano e alternativas sustentáveis de mobilidade, bem como eventos voltados à proteção animal e ao uso responsável dos espaços urbanos.

Art. 6º - O Poder Público promoverá o recolhimento de animais utilizados em veículos de tração animal que apresentem sinais evidentes de debilidade física, maus-tratos ou impossibilidade de locomoção adequada, observando-se os princípios da proteção animal e o devido processo administrativo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 12 de março de 2026.

AUTOR: VEREADOR JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VERª. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE